



## Acórdão n.º 21 – 2024/2025

**N.º Processo: 21/PA/2024-2025**

**Tipo de processo: Sumaríssimo**

**Competição: PO1 – CAMPEONATO DE PORTUGAL A1 MASCULINOS**

**Data: 30/11/2024 - Hora: 18:11 - Local: RECAREI**

### Clubes:

- **Visitado:** Paredes Polo Aquático (PPA)
- **Visitante:** Clube Naval Povoense (CNPO)

**O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação (FPN) acorda o seguinte:**

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 97.º e 98.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de **processo sumaríssimo**.

### 1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **DIOGO LUÍS** e **JOSÉ GRANDE**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

- **“Aos 06:18 do período 2 o HeadCoach Carlos Carvalho da equipa PPA foi admoestado com Cartão Amarelo por “Sucessiva contestação”.**”
- **“Aos 00:39 do período 2 o HeadCoach Carlos Carvalho da equipa PPA foi admoestado com Cartão Vermelho (...) por insistir na contestação ao árbitro e após uma exclusão encontrar-se atrás do árbitro na zona dos 5m quando deveria estar nos 0m aquando momento defensivo da sua equipa.”**

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





- ***“Aos 05:18 do período 3 o jogador Francisco Ferraz número 8 da equipa PPA foi admoestado com Exclusão com Substituiçã (...) por não estar habilitado a entrar em jogo.”***
- ***“Aos 05:18 do período 3 o Team Manager Pedro Ferraz da equipa PPA foi admoestado com Cartã Vermelho (...) Por se ter levantado em manifestaçaõ para com a decisãõ do árbitro, com o intuito de vir até à zona da mesa.”***
- ***“Foi pedida a bola pelo árbitro Diogo Luis após ter denotado uma irregularidade (entrada de um jogador substituto não habilitado pelo facto do colega não ter chegado à caixa de exclusã) e foi terminado nesse mesmo instante pelo mesmo devido ao facto de ter o Delegado em pé a julgar as suas decisões e ter referido também nesse mesmo instante o seguinte: "Estás a cometer um erro grave, já foram vários este jogo, estás a roubar uma equipa a meter toda a gente na rua, não há condições" e também aliado ao facto da oficial de mesa Beatriz Ferraz estar também em pé a referir que já tinha sido um erro do passado e que deveria chegar a um consenso com o árbitro José Grande. Ora, como um jogo de polo aquático não tem como condiçaõ que um árbitro após uma decisãõ reúna com o outro para verificaçaõ de uma decisãõ, nem a Oficial de Mesa em pé, dizendo que seriam "erros do passado". Posto isto e sem quaisquer condições para prosseguir com o jogo, o árbitro Diogo Luis terminou com a partida. O árbitro José Grande, quando se aproximou do lado das piscinas para tentar perceber o que aconteceu, questionou o outro árbitro dos acontecimentos prévios, ao qual o mesmo respondeu que devido ao ocorrido não reunia as condições necessárias para prosseguir com o jogo. O jogo foi assim terminado aos 05:18 do terceiro período.”***

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 98.º do Regulamento Disciplinar.

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS







3. Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 98.º do Regulamento Disciplinar, o Conselho de Disciplina analisou, ainda, a seguinte documentação:

a) Relatório do Jogo apresentado pelo delegado CNA, Carlos Barbosa, recebido nos Serviços FPN no dia 01/12/2024, via *E-mail* – de: *cnunobarbosa@gmail.com*, no qual, com interesse para os presentes autos, aquele delegado CNA refere, em síntese, que ***“falei com os elementos das duas equipas, tendo-lhes pedido desculpa pelo sucedido, assumindo o meu erro, ao me ter dirigido ao árbitro. Comecei por pedir desculpa, ao árbitro Diogo Luís, pelo sucedido. Realmente nunca foi minha intenção desrespeitá-lo e criar esta situação embaraçosa para todos. Apesar do meu erro, pensei que estava a fazer o melhor, mas de facto foi um erro. Tenho de reconhecer que aprendi-o da pior maneira. (...) Cometi um erro muito grave ao dirigir-me ao árbitro durante o jogo (mesmo que este estivesse parado e por maior que fosse o erro do árbitro). Mais uma vez peço as minhas desculpas a todos os intervenientes do jogo, principalmente ao Diogo Luís.”***

b) Mensagem de correio eletrónico remetida pelo elemento da mesa – juiz de cronómetro, Beatriz Ferraz, recebida nos Serviços FPN no dia 01/12/2024, via *E-mail* – de: *beatriz.ferras2003@gmail.com*, na qual, com interesse para a boa decisão da causa, alega, em síntese, que ***“Eu não referi erros do passado como é escrito em relatório, disse apenas também algo do tipo e ainda na tentativa de perceber o que havia sido marcado “Fala só com o Zé para chegarem a consenso porque podes estar a cometer um erro”. Nunca afirmei que estava efetivamente a ser cometido um erro, nem tentei julgar negativamente a decisão do árbitro.”***

c) Mensagem de correio eletrónico (Exposição ao Conselho de Disciplina) remetida por Pedro Ferraz, da Direção da equipa Paredes Polo Aquático (PPA), recebida nos Serviços FPN no dia 11/12/2024, via *E-mail* – de: *paredespoaquaquatico@gmail.com*, na qual, com interesse para os autos, se afirma que ***“(…) o árbitro Diogo Luís adotou uma postura agressiva, algo que é recorrente neste árbitro e já foi testemunhado em outras ocasiões, com especial destaque para o incidente com o delegado da FPN ao jogo e para com o nosso capitão Diogo Ferraz. Esta postura gerou um clima de tensão, que afetou ainda mais a condução do jogo.”***

4. O relatório de arbitragem refere que o treinador Carlos Carvalho (PPA), já depois de ter sido admoestado com cartão amarelo por ***“Sucessiva contestação”***, foi advertido com cartão vermelho ***“por insistir na contestação ao árbitro e por após uma exclusão encontrar-se atrás do árbitro na zona dos 5m quando deveria estar nos 0m aquando momento defensivo da sua equipa.”***

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





4.1 Dispõe o artigo 57.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar que ***“O treinador a que seja mostrado um cartão vermelho, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, é punido com a pena de 1 jogo de suspensão e ao clube a que pertença o treinador uma multa no montante de 25,00 a 150,00 euros.*”**

4.2 Termos em que, porque o treinador da equipa PPA foi, nas circunstâncias relatadas, admoestado com cartão vermelho, e sem necessidade de outras considerações, atendendo à perentoriedade da norma regulamentar acima mencionada, o Conselho de Disciplina decide punir o treinador Carlos Carvalho (PPA) na pena de 1 (um) jogo de suspensão, bem com decide punir o PPA, clube a que pertence o treinador, na pena de multa no valor de € 50,00 (cinquenta euros) (artigo 57.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar).

5. O relatório de arbitragem refere, também, que o delegado de equipa Pedro Ferraz (PPA) ***“foi admoestado com Cartão Vermelho (...) por se ter levantado em manifestação para com a decisão do árbitro, com o intuito de vir até à zona da mesa.”***

5.1 O artigo 62.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que ***“O delegado ou dirigente a que seja mostrado um cartão vermelho, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, é punido com a pena de 1 jogo de suspensão, e ao clube a que pertença o delegado ou dirigente uma multa no montante de 50,00 a 250,00 euros.*”**

5.2 Termos em que, sem mais, porque o delegado de equipa Pedro Ferraz (PPA) ***“foi admoestado com Cartão Vermelho”***, o Conselho de Disciplina decide puni-lo na pena de 1 (um) jogo de suspensão, bem como decide punir a equipa PPA, clube a que pertence o referido *Team Manager*, na pena de € 50,00 a título de multa.

6. Quanto à exclusão com substituição do jogador do PPA, Francisco Ferraz, ***“por não estar habilitado a entrar em jogo”***, tal como, aliás, prescreve a regra WP 10.8 World Aquatics (*“(…) player or substitute who is not entitled under the Rules to participate in the play at that time to enter the field of play (...) the offending player shall be excluded from the remainder of the game with substitution”* – o jogador ou substituto que não tendo direito, de acordo com as Regras, a participar no jogo, entrar no recinto

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS







de jogo, nessa ocasião, será excluído para o resto do jogo com substituição), e porque o mencionado jogador foi, naquelas circunstâncias de jogo, prontamente, punido pela infração disciplinar cometida, o Conselho de Disciplina decide, nesta parte, arquivar os autos.

7. O relatório de arbitragem refere, por último, que o 1.º árbitro, Diogo Luís, deu por terminado o presente jogo, aos 05:18 do 3.º período, por entender que não se encontravam reunidas as condições necessárias para o prosseguimento do mesmo **“devido ao facto de ter o Delegado em pé a julgar as suas decisões e ter referido nesse mesmo instante “Estás a cometer um erro grave, já foram vários este jogo, está a roubar uma equipa a meter toda a gente na rua, não há condições” (...) e também aliado ao facto da oficial de mesa Beatriz Ferraz estar também em pé a referir que já tinha sido um erro do passado e que deveria chegar a um consenso com o árbitro José Grande.”**

Vejamos:

7.1 O Regulamento de Arbitragem da FPN estabelece que **“São direitos dos juízes e árbitros, designadamente: (...) Ser respeitado, no exercício das suas funções, pelo acatamento das suas decisões, tomadas de acordo com os Regulamentos da FPN, das Associações Territoriais, Regulamentos Específicos de Competições”** (artigo 11.º n.º 1 alínea a)).

7.2 O Regulamento de Arbitragem da FPN mais estabelece que **“Na disciplina do polo aquático o árbitro pode recusar a direção de qualquer jogo quando verificar que não estão reunidas as condições de segurança mínimas (...)”** (artigo 11.º n.º 1 alínea p)).

7.3 O Regulamento de Arbitragem da FPN prescreve, também, que **“Nas competições organizadas pela FPN, sempre que possível será nomeado um delegado do CNA à prova”** e que **“É da responsabilidade do Delegado garantir, com a antecedência necessária, que estão reunidas as condições para a equipa de arbitragem desempenhar as suas funções (...), verificar as condições de segurança necessárias e, caso se justifique, tomar as medidas adequadas (...) e elaborar relatório, contendo a descrição sucinta de todos os factos ocorridos durante o evento ou quaisquer circunstâncias relevantes e a avaliação da equipa de arbitragem de acordo com o modelo próprio”** (artigo 32.º n.ºs 1, 4 a 6).

7.4 O Regulamento de Arbitragem da FPN preceitua, ainda, que **“Compete ao delegado do CNA, o apoio técnico ao Juiz Árbitro nomeado para a competição, promover o bom ambiente entre o Juízes**

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





**presentes na competição e zelar pelo bem-estar da equipa de arbitragem durante a prova” (artigo 33.º).**

**7.5** No jogo dos autos, no decorrer do 3.º período, aos 5 minutos e 18 segundos, o 1.º árbitro, Diogo Luís, deu por terminado o encontro com o fundamento **“de ter o Delegado [Carlos Barbosa - CNA] em pé a julgar as suas decisões e ter referido nesse mesmo instante “Estás a cometer um erro grave, já foram vários este jogo, está a roubar uma equipa a meter toda a gente na rua, não há condições”**, e, bem assim, **“aliado ao facto da oficial de mesa Beatriz Ferraz estar também em pé a referir que já tinha sido um erro do passado e que deveria chegar a um consenso com o árbitro José Grande”**, o que determinou que o árbitro Diogo Luís, no seu julgamento, tenha considerado que, naquela ocasião, mercê do comportamento do delegado do CNA, Carlos Barbosa, e do elemento da mesa, Beatriz Ferraz, não se encontravam reunidas as condições para o prosseguimento do jogo.

**7.6** Ora, o jogo disputa-se sob o controlo e supervisão do árbitro, que dispõe de toda a autoridade necessária para velar pela aplicação das Leis do Jogo no encontro para o qual tenha sido nomeado, não sendo permitindo, em nenhum caso, qualquer discussão sobre as suas decisões.

**7.7** No domínio do direito disciplinar desportivo vigora a regra geral da presunção de veracidade dos factos materiais constantes dos relatórios da equipa de arbitragem. Concomitantemente, vigora o princípio da proibição de afastamento das decisões proferidas pelos árbitros e relativas a situações ou condutas observadas e sancionadas pela equipa de arbitragem, como, por exemplo, a exibição de cartão amarelo ou a ordem de expulsão, nos termos previstos nas Leis do Jogo.

**7.8** Os árbitros são a autoridade máxima durante a realização do jogo, devendo, tanto os jogadores como os demais agentes desportivos, acatar todas as suas decisões sem discussão ou protesto.

**7.9** Com efeito, nos termos das regras WP 3.2 e 3.3 – *Worlds Aquatics/Water Polo Rules* - os árbitros, para fazerem cumprir as regras do jogo, terão o controlo absoluto do jogo e a sua autoridade sobre os jogadores, dirigentes das equipas e espectadores desde o momento em que entram até à saída do recinto de jogo, sendo que, têm, designadamente, o poder de abandonar o jogo em qualquer momento se o comportamento dos jogadores ou dos espectadores, ou outras circunstâncias – inscrevendo-se neste conceito o comportamento de qualquer agente desportivo que não seja jogador, treinador ou representante de uma das equipas - impedirem que o jogo seja levado a bom termo (**“3.2 To enforce the Rules, the referees shall be in absolute control of the game and their**

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS







*authority over players, team officials and spectators shall be effective from the moment they enter until they leave the venue of the match. 3.3 The referees shall have the power: (...) (iii) to abandon the game at any time if the behaviour of the players or spectators, or other circumstances prevent it from being brought to a proper conclusion).*

**7.10** O delegado CNA nomeado para o jogo dos autos, Carlos Barbosa, licença FPN n.º 103843, ao dirigir-se ao 1.º árbitro Diogo Luís, perante uma ocorrência de jogo, dizendo “***Estás a cometer um erro grave, já foram vários este jogo, estás a roubar uma equipa a meter toda a gente na rua, não há condições***”, pretendendo significar que o árbitro estava, no exercício das suas funções de arbitragem, a atuar com intenção de prejudicar uma das equipas e, conseqüentemente, a favorecer a equipa adversária, teve, para com o referido árbitro, no contexto e nas circunstâncias em apreço, um comportamento incorreto e desrespeitoso, consubstanciado numa observação violadora da ética e correção desportivas, constituindo-se como um ilícito disciplinar pela prática do qual deve ser punido, considerando o lugar e o ambiente em que ocorreu, as pessoas entre as quais ocorreu e o modo como ocorreu.

**7.11** Com a conduta relatada, o delegado CNA, Carlos Barbosa, desrespeitou o árbitro Diogo Luís, contestando as suas decisões, tomadas, no decurso do jogo, no pleno exercício das funções de arbitragem, e, desse modo, não acautelou nem preservou, como lhe impõem os artigos 32.º e 33.º acima transcritos do Regulamento de Arbitragem, as condições necessárias para um bom desempenho dos árbitros do e no jogo, mormente, *in casu*, do árbitro Diogo Luís, atentando e perturbando o bem-estar daquele árbitro, e da equipa de arbitragem, durante o jogo, ao dirigir-se ao mesmo dizendo “***Estás a cometer um erro grave, já foram vários este jogo, estás a roubar uma equipa a meter toda a gente na rua, não há condições***”, o que determinou que o dito 1.º árbitro, Diogo Luís, tenha considerado “***que devido ao ocorrido não reunia as condições necessárias para prosseguir com o jogo. O jogo foi terminado aos 05:18 do terceiro período.***”

**7.12** O artigo 30.º do Regulamento Disciplinar estabelece que “***1. Comete falta grave punível com pena de suspensão até 1 (um) ano ou de multa de 100,00 euros a 1.000,00 euros todo aquele que: (...) a) (...) ofender a honra, bom nome ou consideração devidas a qualquer outro agente desportivo direta ou indiretamente relacionado com a modalidade; b) Desrespeitar ou não cumprir ordens ou instruções emanadas de pessoas ou órgãos competentes que se encontrem no exercício das suas funções;***”

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





7.13 O artigo 15.º do Regulamento Disciplinar dispõe que **“2. As sanções pecuniárias poderão revestir a forma de uma multa, a fixar em quantia certa dentro dos limites estabelecidos na norma que a preveja, ou no pagamento de indemnização por certos danos causados, ou despesas havidas, desde que as mesmas sejam certas e líquidas no momento da condenação, ou possam ser facilmente liquidadas em momento posterior. 3. A pena de suspensão consiste no afastamento completo do infrator de determinadas atividades ou funções por um determinado período de tempo, de jogos ou de provas desportivas”**, sendo que, nos termos do artigo 16.º do mesmo compêndio regulamentar **“1. A suspensão pode ser por um determinado número de jogos ou por um determinado período de tempo, até ao máximo de 20 anos. 2. A suspensão por determinado número de jogos ou provas tem por limite mínimo um jogo ou prova, e por limite máximo aquele que estiver estabelecido na norma que prevê a infração e a sanção. 3. A suspensão por determinado número de jogos ou provas impede o infrator de alinhar e intervir em tantos jogos ou provas quantas as que tiverem sido fixadas, pela ordem cronológica em que tenham lugar, salvo disposição em contrário. 4. A suspensão por determinado período de tempo impede o infrator de participar em qualquer atividade de âmbito competitivo e é cumprida de forma contínua, independentemente da existência ou não de competições.”**

7.14 O delegado CNA, Carlos Barbosa, teve um comportamento incorreto e desrespeitoso, pondo em causa a consideração devida para com o 1.º árbitro, Diogo Luís, autoridade máxima no recinto de jogo, ao dirigir-se ao mesmo dizendo, e repete-se, **“Estás a cometer um erro grave, já foram vários este jogo, estás a roubar uma equipa a meter toda a gente na rua, não há condições”**, observações manifestamente incorretas ao desempenho do árbitro, que se encontrava no soberano exercício das suas funções de avaliação e julgamento das ocorrências do jogo, e que são violadoras da ética e correção desportivas.

7.15 O delegado CNA, Carlos Barbosa, reconheceu, inequivocamente, a incorreção e gravidade do seu comportamento para com o árbitro Diogo Luís ao referir, no relatório do jogo que apresentou, constante dos autos, que **“falei com os elementos das duas equipas, tendo-lhes pedido desculpa pelo sucedido, assumindo o meu erro, ao me ter dirigido ao árbitro. Comecei por pedir desculpa, ao árbitro Diogo Luís, pelo sucedido. Realmente nunca foi minha intenção desrespeitá-lo e criar esta situação embaraçosa para todos. (...) Cometi um erro muito grave ao dirigir-me ao árbitro durante o jogo (mesmo que este estivesse parado e por maior que fosse o erro do árbitro). Mais uma vez peço as minhas desculpas a todos os intervenientes do jogo, principalmente ao Diogo Luís.”**

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS







**7.16** A posição assumida pelo delegado CNA, Carlos Barbosa, tem relevância na medida da pena porquanto dispõe o artigo 15.º do Regulamento Disciplinar que constituem circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares: b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração.

**7.17** Termos em que, o Conselho de Disciplina decide punir o delegado CNA Carlos Barbosa na pena de suspensão, que julga adequada, por um período de 45 dias, de afastamento completo e impedimento integral de exercício de todas as atividades e funções que lhe são regulamentarmente atribuídas enquanto delegado do Conselho Nacional de Arbitragem, nos termos dos artigos 32.º e 33.º do Regulamento de Arbitragem, ao abrigo do disposto nos artigos 15.º, n.º 3, 16.º, n.ºs 2 e 4, e 30.º, n.º 1, alíneas b), do Regulamento Disciplinar).

**7.17** No que concerne à conduta do elemento da mesa, Beatriz Ferraz, licença FPN n.º 200802, que, nos termos do relatório de arbitragem, de pé, dirigindo-se ao 1.º árbitro Diogo Luís, referiu ***“que já tinha sido um erro passado e que deveria chegar a um consenso com o árbitro José Grande”***, resulta que a expressão verbal proferida pelo referido elemento da mesa, Beatriz Ferraz, embora dispensável e, porventura, injusta, encontrar-se-á no limiar de um comportamento incorreto mas que, ainda assim, atendendo aos termos em que se encontra exarado o relatório de arbitragem, não se afigura que se reconduza à prática de qualquer infração disciplinar, pelo que, nesta parte, o Conselho de Disciplina decide liminarmente arquivar os autos.

**7.18** No que diz respeito ao facto de o 1.º árbitro, Diogo Luís, ter dado por terminado o jogo ***“aos 05:18 do terceiro período”***, mercê dos comportamentos do delegado CNA, Carlos Barbosa, e do elemento da mesa, Beatriz Ferraz, relatados no relatório de arbitragem e, já, *supra* apreciados, e que determinaram que o mencionado árbitro tenha concluído, naquele momento, pela não verificação de todas as condições tidas por necessárias para a continuação do jogo, o que fundamentou, no competente relatório (insiste-se, por ***“ter o Delegado em pé a julgar as suas decisões e ter referido nesse mesmo instante “Estás a cometer um erro grave, já foram vários este jogo, está a roubar uma equipa a meter toda a gente na rua, não há condições”***, ***“aliado ao facto da oficial de mesa Beatriz Ferraz estar também em pé a referir que já tinha sido um erro do passado e que deveria chegar a um consenso com o árbitro José Grande”***), o Conselho de Disciplina entende que a decisão do árbitro, Diogo Luís, tomada no recinto de jogo, sob a pressão própria do jogo, deve ser respeitada, em observância ao princípio da autoridade do árbitro, não cabendo a este órgão disciplinar sindicatar a materialidade subjacente à decisão do árbitro relativa à situação e

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





condutas *sub judice* que determinaram o não prosseguimento do encontro, pelo que, ao abrigo do disposto no artigo 38.º n.º 4 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2024/2025, determina-se o reinício do jogo para cumprimento do tempo remanescente, isto é, do tempo de jogo em falta para a sua conclusão, nos termos e condições constantes do artigo 30.º do mesmo diploma regulamentar<sup>1</sup>.

#### 8. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o treinador CARLOS CARVALHO (Paredes Polo Aquático – PPA) na pena de 1 (um) jogo de suspensão – admoestado com cartão vermelho - (artigo 57.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar).**
- **Condenar o Paredes Polo Aquático (PPA), clube a que pertence o treinador Carlos Carvalho, na pena de multa no valor de € 50,00 (cinquenta Euros) (artigo 57.º n.º 3 *in fine* do Regulamento Disciplinar).**
- **Condenar o delegado de equipa PEDRO FERRAZ (Paredes Polo Aquático – PPA) na pena de 1 (um) jogo de suspensão (artigo 62.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar).**
- **Paredes Polo Aquático (PPA), clube a que pertence o delegado de equipa Pedro Ferraz, na pena de multa no valor de €50,00 (Cinquenta Euros) (artigo 62.º n.º 1 *in fine* do Regulamento Disciplinar).**
- **Condenar o delegado do Conselho Nacional de Arbitragem (CNA) nomeado ao jogo, CARLOS BARBOSA, na pena de 45 (quarenta e cinco dias) de suspensão (artigos 15.º, n.º 3, 16.º, n.ºs 2 e 4, e 30.º, n.º 1, alíneas b), do Regulamento Disciplinar).**

<sup>1</sup> “1. O jogo que não puder ser iniciado ou não tiver a duração regulamentar por motivos alheios à vontade dos clubes intervenientes, será efetuado nos termos seguintes: a) No caso de clubes filiados na mesma Associação – o jogo será efetuado nos quatro dias subseqüentes à data inicialmente fixada, salvo outro acordo expresso dos Clubes. b) No caso de clubes filiados em diferentes Associações - o jogo será efetuado nas 24 horas subseqüentes, salvo outro acordo expresso em contrário dos clubes intervenientes. 2. O jogo que nos termos do número 1 do presente artigo não tiver a duração regulamentar, será disputado (...) cumprindo-se apenas o tempo de duração em falta. 3. (...) continuará a ser utilizado a respetiva ata de jogo, devendo sempre que possível manter-se os intervenientes no jogo, não podendo nele participar, os jogadores que à data se encontrassem impedidos de o fazer.”

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



DESPORTO  
PARA TODOS

PATROCINADOR OFICIAL



GENERALI  
TRANQUILIDADE

PARCEIROS



AQUAPLAY  
EQUIPAMENTOS DE PROVA E TREINO



RPROAUDIO  
SISTEMAS DE ÁUDIO



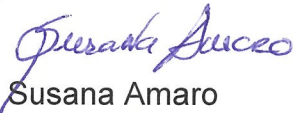


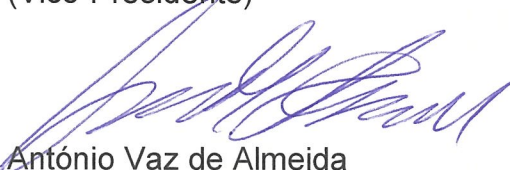
- **Determinar o reinício do jogo para cumprimento do tempo de duração de jogo em falta, com a mesma equipa de árbitros e utilização da mesma ata de jogo, devendo, se possível, manterem-se os mesmos intervenientes no jogo (não podendo participar os jogadores que à data da interrupção daquele se encontrassem impedidos de o fazer) e, devendo, ainda, ser diligenciado junto das equipas PPA e CNPO a obtenção de acordo para o agendamento de dia e hora para a continuação e conclusão do jogo (artigos 30.º e 38.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2024/2025).**
- **No mais, arquivar os autos.**

- ✓ Notifique os agentes.
- ✓ Comunique ao Conselho Nacional de Arbitragem.
- ✓ Publicite.

Elaborado em 30 de dezembro de 2024, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.

  
Paulo Amil  
(Presidente)

  
Susana Amaro  
(Vice-Presidente)

  
António Vaz de Almeida  
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS

